

Ciências Sociais e Direito 2

Renata Luciane Polsaque Young Blood
(Organizadora)



Renata Luciane Polsaque Young Blood
(Organizadora)

Ciências Sociais e Direito 2

Atena Editora
2019

2019 by Atena Editora
Copyright © da Atena Editora
Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira
Diagramação e Edição de Arte: Lorena Prestes
Revisão: Os autores

Conselho Editorial

Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva – Universidade Estadual Paulista
Profª Drª Deusilene Souza Vieira Dall’Acqua – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Profª Drª Juliane Sant’Ana Bento – Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

C569 Ciências sociais e direito 2 [recurso eletrônico] / Organizadora Renata Luciane Polsaque Young Blood. – Ponta Grossa (PR): Atena Editora, 2019. – (Ciências Sociais e Direito; v. 2)

Formato: PDF
Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader
Modo de acesso: World Wide Web
Inclui bibliografia
ISBN 978-85-7247-263-0
DOI 10.22533/at.ed.630191604

1. Ciência sociais. 2. Direito. 3. Sociologia. I. Blood, Renata Luciane Polsaque Young.

CDD 307

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores.

2019

Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

www.atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

As Ciências Sociais reúnem campos de conhecimento com foco nos aspectos sociais das diversas realidades humanas. Entre eles pode-se citar o Direito, a Economia, a Administração e o Serviço Social. A partir da abordagem transdisciplinar destes conhecimentos, é possível estimular uma nova compreensão da realidade por meio da articulação de elementos que perpassam entre, além e através de temas comuns, numa busca de compreensão de fenômenos complexos, como as necessidades da sociedade e o viver em sociedade.

A Coletânea Nacional “Ciências Sociais e Direito” é um *e-book* composto por 21 artigos científicos que abordam assuntos atuais com a perspectiva transdisciplinar, como: as relações de trabalho sob a perspectiva constitucional de igualdade e proteção contra o assédio moral, os novos caminhos do direito processual penal para a execução da pena e o impacto dos precedentes judiciais e a sua evolução histórica no Brasil, entre outros.

Mediante a importância, necessidade de atualização e de acesso a informações de qualidade, os artigos elencados neste *e-book* contribuirão efetivamente para disseminação do conhecimento a respeito das diversas áreas das Ciências Sociais e do Direito, proporcionando uma visão ampla sobre estas áreas de conhecimento.

Desejo a todos uma excelente leitura!

Prof. Ms. Renata Luciane Polsaque Young Blood

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
A IMPORTÂNCIA DA MONITORIA PARA OS INTERESSADOS NA DOCÊNCIA	
Ingrid Pita de Castro Barbosa	
Rafael Azevedo de Amorim	
Nelson Ricardo Gesteira Monteiro Filho	
Anderson Pereira de Araújo	
Ana Beatriz Lima Pimentel	
DOI 10.22533/at.ed.6301916041	
CAPÍTULO 2	6
MONITORIA ACADEMICA: DESAFIOS E SOLUÇÕES EM UM CASO PRÁTICO	
Ana Patrícia Holanda de Lima (ID)	
DOI 10.22533/at.ed.6301916042	
CAPÍTULO 3	11
DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO PARA A SUSTENTABILIDADE: CAMINHOS PARA O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA O JOVEM	
Francilda Alcantara Mendes	
Polliana de Luna Nunes Barreto	
Francisca Vilândia de Alencar	
DOI 10.22533/at.ed.6301916043	
CAPÍTULO 4	20
EDUCAÇÃO INCLUSIVA: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E DESAFIOS ATUAIS	
Erisangela Nunes Hohenfeld Santos	
Teresa Cristina Ferreira De Oliveira	
DOI 10.22533/at.ed.6301916044	
CAPÍTULO 5	33
LINGUAGEM HERMÉTICA, DISCURSO JURÍDICO E BARREIRAS DE ACESSO À JUSTIÇA	
Tauã Lima Verdán Rangel	
DOI 10.22533/at.ed.6301916045	
CAPÍTULO 6	43
MONTEIRO LOBATO: um diálogo entre a literatura e o Direito a partir da obra O presidente negro	
Luiz Carlos de Sá Campos	
DOI 10.22533/at.ed.6301916046	
CAPÍTULO 7	56
A PRIVACIDADE NO MUNDO VIRTUAL E O DIREITO	
Augusto Ramon Simão Maia	
Wagneriana Lima Temóteo Camurça	
DOI 10.22533/at.ed.6301916047	
CAPÍTULO 8	75
BLOQUEIO DO WHATSAPP NO BRASIL COMO QUESTÃO DE DIREITO INTERNACIONAL	
Ana Abigail Costa Vasconcelos Alves	
Marcus Vinicius Martins Brito	
DOI 10.22533/at.ed.6301916048	

CAPÍTULO 9	85
ANÁLISE SOBRE A COMPETÊNCIA DO COMBATE AO BULLYING, CYBERBULLYING E CYBERSTALKING PELOS PODERES CAPIXABAS – PODER LEGISLATIVO	
Sátina Priscila Marcondes Pimenta Frederico Jacob Eutrópio Fabiana Campos Franco	
DOI 10.22533/at.ed.6301916049	
CAPÍTULO 10	91
O DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE E A NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DISPOSTOS NA INTERNET	
Thaís e Silva Albani	
DOI 10.22533/at.ed.63019160410	
CAPÍTULO 11	108
A LEI DE REGISTROS PÚBLICOS E SUA INADEQUAÇÃO A QUESTÃO DE INCONGRUÊNCIA DE GÊNERO PERCEBIDA PELOS TRANSEXUAIS: POSSIBILIDADES E DESAFIOS PARA ADEQUAÇÃO À REALIDADE DA PERCEÇÃO DE GÊNERO A IDENTIDADE CIVIL	
Fabiola de Oliveira da Cunha	
DOI 10.22533/at.ed.63019160411	
CAPÍTULO 12	121
ANÁLISE DO PORTE DE ARMA DE FOGO PARA CAÇADOR DE SUBSISTÊNCIA: Estatuto do Desarmamento <i>versus</i> PL Nº 3.722/2012	
Marcos José Fernandes de Freitas José Bruno Rodrigues Jales	
DOI 10.22533/at.ed.63019160412	
CAPÍTULO 13	134
PODE CASAR? ANÁLISE LEGISLATIVA DO CASAMENTO HOMOAFETIVO NO BRASIL	
Pedro Citó de Souza Lucas de Souza	
DOI 10.22533/at.ed.63019160413	
CAPÍTULO 14	144
DIREITO A MELHOR IDADE: IDOSOS AGUARITADOS NO LAR MENINO JESUS DE SOLÂNEA - PB E A TRANSGRESSÃO DO DIREITO À CIDADANIA, CONVIVÊNCIA SOCIAL E FAMILIAR	
Edmilson Nunes de Oliveira	
DOI 10.22533/at.ed.63019160414	
CAPÍTULO 15	154
FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS ELEITORAIS E OS PROBLEMAS OCASIONADOS PELA INFLUÊNCIA DO PODER ECONÔMICO DE PESSOAS JURÍDICAS	
Antonia Jessica Santiago Mesquita	
DOI 10.22533/at.ed.63019160415	
CAPÍTULO 16	162
A PREMISSA DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL DIANTE À CONTEXTUALIZAÇÃO DA JUDICIALIZAÇÃO DA GARANTIA FUNDAMENTAL À SAÚDE	
Flávio Ricardo Milani Corrêa	
DOI 10.22533/at.ed.63019160416	

CAPÍTULO 17	178
A PUBLICIDADE DIRECIONADA AO PÚBLICO INFANTIL E A CONSTITUCIONAL PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	
Ana Emília Bressan Garcia	
DOI 10.22533/at.ed.63019160417	
CAPÍTULO 18	192
DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA, CRISE HÍDRICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: INTERCONEXÕES EM UM CENÁRIO DE CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS	
Tauã Lima Verdán Rangel	
DOI 10.22533/at.ed.63019160418	
CAPÍTULO 19	208
INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HETERÓLOGA: UMA PONDERAÇÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS	
Luiza Radigonda Lopes	
Sofia Pereira Ticianelli	
DOI 10.22533/at.ed.63019160419	
CAPÍTULO 20	213
O PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL	
Isabela Conceição Oliveira Pereira	
Ana Carolina Rozendo de São José	
DOI 10.22533/at.ed.63019160420	
CAPÍTULO 21	222
AS TRANSFORMAÇÕES DA INTIMIDADE NA PÓS-MODERNIDADE: UMA ANÁLISE DO SERIADO BLACK MIRROR À LUZ DO DIREITO AO ESQUECIMENTO	
Maynara Costa de Oliveira Silva	
Arthur Gabriel Gusmão	
DOI 10.22533/at.ed.63019160421	
CAPÍTULO 22	236
O CARRINHO E A BONECA: O ALICERCE PARA A (DES) CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE DESIGUAL	
Fabianne da Silva de Sousa	
Marcus Vinícius Delarissa do Amaral	
Laryssa Wolff Diniz	
DOI 10.22533/at.ed.63019160422	
SOBRE A ORGANIZADORA	248

ANÁLISE DO PORTE DE ARMA DE FOGO PARA CAÇADOR DE SUBSISTÊNCIA: Estatuto do Desarmamento *versus* PL N° 3.722/2012

Marcos José Fernandes de Freitas

Universidade de Fortaleza, Faculdade de Direito

Faculdade Entre Rios do Piauí, FAERPI

Fortaleza - Ceará

José Bruno Rodrigues Jales

Universidade Federal do Maranhão, Faculdade de

Direito

Fortaleza - Ceará

RESUMO: Porte de arma de fogo para caçador de subsistência: legislação, critérios e práticas. O objetivo foi o de caracterizar a condição de caçador, suas necessidades, a legislação específica, as mudanças propostas pelo Substitutivo do PL n° 3.722/2012 para revogar o Estatuto do Desarmamento. Considerando-se o contexto da violência, verificaram-se critérios e práticas especiais adotados pela Polícia Federal para o fiel cumprimento da lei sem que, com isso, sejam causados prejuízos ao caçador. Assim, os critérios para a conceituação deste, levam em conta a necessidade do usuário e sua efetiva carência da caça para sobreviver. Afinal, conclui-se que o caçador de subsistência tem necessidades especiais, mas poderia ser ampliada essa condição para todos os ruralistas, haja vista o aumento gradativo da insegurança, bem como o exercício do direito de defesa não provido pelo Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Penal. Porte

de arma de fogo. Caçador de Subsistência. Estatuto do Desarmamento. PL n° 3.722/2012.

ABSTRACT: Firearms for subsistence hunters: legislation, parameters and practices. The objective was to characterize the hunter condition, their needs, the specific legislation, the changes proposed by the PL Substitute No 3722/2012 to revoke the Disarmament Statute. Considering the context of violence, there were special parameters and practices adopted by the Federal Police for the faithful compliance with the law without thereby damage is caused to the hunter. Thus, the parameters for the conceptualization of this, take into account the need of the user and their effective lack of hunting to survive. After all, it is concluded that the hunter subsistence has special needs, but could be expanded this condition for all large farmers, given the gradual increase of insecurity as well as the exercise of the right of defense not provided by the state.

KEYWORDS: Criminal Law. Firearms. Subsistence hunter. Disarmament Statute. PL n° 3.722/2012.

1 | INTRODUÇÃO

O presente trabalho estuda as condições e critérios para a concessão do porte de arma de fogo de calibre permitido para o caçador de subsistência. Assim, o objetivo é demonstrar

a qualidade de caçador de subsistência e suas condições legais, além de critérios admitidos pela Polícia Federal para a concessão e emissão do porte de arma nessa categoria.

Sendo assim, a metodologia utilizada foi bibliográfica exploratória e documental com abordagem qualitativa. A perspectiva exploratória propiciou o contato inicial do pesquisador com o assunto. Já a documental foi realizada por meio de documentos, livros, revistas, artigos científicos, legislação, doutrina e jurisprudência. Dessarte, a abordagem qualitativa propiciou o alcance dos objetivos propostos, tendo em vista a contextualização temática em vários fenômenos conexos com a violência. No mesmo sentido, as influências político-ideológicas foram decisivas para a criação do Estatuto do Desarmamento, assim também para o estado atual de mudança proposta pelo Substitutivo do PL nº 3.722/2012.

Enfim, o trabalho encontra-se dividido em três seções. Na primeira, são analisados arma e porte para caçador de subsistência, quando há uma breve introdução da origem das armas e suas aplicações e bem como a legislação pertinente. Já na segunda, são analisados os conceitos e critérios para o porte de arma de caçador de subsistência. Na última seção, são abordadas as propostas de mudanças com o Substitutivo do Projeto de Lei nº 3.722 de 2012, o qual visa à revogação do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03), no qual se relata a violência urbana e rural, assim também as mudanças propostas pelo Substitutivo do Projeto de Lei.

2 | PORTE DE ARMA PARA CAÇADOR DE SUBSISTÊNCIA

Ao se analisar o porte de arma para caçador de subsistência, necessários observar brevemente a origem das armas e suas aplicações, distinguindo-se desde já a arma de calibre permitido ao cidadão comum da arma de calibre restrito, a qual é autorizada somente pelo Exército Brasileiro às forças de segurança e, excepcionalmente, a atiradores desportistas. Certo é que o porte de arma em análise é somente para calibres permitidos, uma vez que têm menor potencial ofensivo, informação esta que introduz a compreensão da temática. Dessa forma, esta seção visa a esclarecer o assunto para se verificar a modalidade diferenciada que é o porte de arma concedido a caçadores de subsistência.

2.1 Origem das armas e suas aplicações

Antes de se analisar o porte em si, necessário considerar brevemente a origem das armas e suas aplicações. Elas têm raiz ancestral e fazem parte da cultura humana. Desde a Antiguidade, elas foram usadas para a defesa própria, da família e do patrimônio e eram fabricadas com pau e pedra, cuja evolução varia de acordo com cada época. O maior desenvolvimento delas deu-se com a descoberta da pólvora

na China antiga, século III, cuja explosão do material na percussão as denominou arma de fogo (SILVA, 1997). Aprimoraram-se cada vez mais segundo os anseios e necessidades humanos, até que se tornaram portáteis e portáveis. Assim, desde sempre, armas de fogo são usadas também para a caça de animais, sejam porque eles oferecem perigo às pessoas e animais de criação, seja porque o indivíduo precisa caçar para alimentar sua família.

No Brasil colonial, as armas artesanais dos indígenas foram confrontadas pelas armas do colonizador, estas já com poder de fogo. Com o intuito de defesa, caça e domínio, pois, as primeiras armas brasileiras pertenciam aos portugueses. Somente em 1808, com a chegada da Família Real Portuguesa ao Brasil, por questões de estratégia de guerra e de sobrevivência da Corte, foi que houve as primeiras mudanças sociais propriamente brasileiras, inclusive em relação às armas, tendo em vista o crescimento da população brasileira propriamente dita.

Dessa forma, já no Brasil imperial, foi fundada a Real Fábrica de Pólvora em 1810, a partir da Casa das Armas, datada de 1795 (SILVA, 1997). O intuito inicial era manter a proteção da nova configuração social sob o império de D. Pedro II. A partir de então, o crescimento das armas no Brasil foi contínuo, mas não havia ainda regulamentação mais acurada para o devido controle. Acredita-se que o uso das armas passava por concessão local a pessoas com posses, no objetivo de que patrocinassem a defesa própria e do patrimônio, assim também realizassem a caça de animais.

Um dos motivos das armas longas serem utilizadas para caça é justamente devido ao maior alcance do projétil, bem como maior poder de destruição a depender do calibre da arma e do porte do animal a ser caçado. Assim, moradores de locais mais distantes da urbe ainda as utilizam para esse fim e para a defesa em geral. De toda forma, a posse da arma está ligada à sua propriedade também, mas se diferencia do porte, este que enseja uma concessão do Estado para o direito de ir e vir armado, salvo em aglomerados e locais que possam levar perigo às demais pessoas.

Com o desenvolvimento da indústria armamentista no Ocidente, também o Brasil teve seu marco, o que se deu diretamente com o fortalecimento da indústria nacional, a partir dos anos 1930 da Era Vargas e, posteriormente, do nascimento da Indústria de Material Bélico do Brasil (IMBEL) em 1975 no Governo Militar, a qual continua como “empesa pública dependente com personalidade jurídica de direito privado, vinculada ao Ministério da Defesa, por intermédio do Comando do Exército.” (BRASIL, 1975, *on-line*).

Por isso, todos os governos mundiais têm interesse direto no controle das armas para fins de soberania nacional, muito embora haja outros interesses de poder e controle populacional. Entretanto, o estudo atual reserva-se a apenas as armas de cano longo e de calibre permitido, pois são as mais adequadas para a caça de sobrevivência em cujo cenário o caçador de subsistência enquadra-se, mas que há previsão de mudança no sentido de ampliação dos direitos de caçadores para toda a comunidade ruralista.

2.2 Breve legislação

A regulamentação das armas no Brasil deu-se acanhadamente com o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei de Contravenções Penais (BRASIL, 1940). Somente mais tarde é que o legislador preocupou-se com a regulamentação. (BRASIL, 1941). Com a crescente violência urbana em todo o mundo e mais ainda no Brasil, foi promulgada a Lei nº 9.437 de 20 de fevereiro de 1997, a qual instituiu o Sistema Nacional de Armas (Sinarm), no âmbito da Polícia Federal, e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (Sigma), no âmbito do Exército Brasileiro. Ambos os sistemas têm o objetivo de classificar, controlar e registrar as armas sob suas competências. (BRASIL, 1997).

Entretanto, a Lei nº 9.437/1997 foi revogada pela Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, ou Estatuto do Desarmamento (BRASIL, 2003), cujo regulamento é feito pelo Decreto nº 5.123, de 01 de julho de 2004. (BRASIL, 2004). Com a competência da Polícia Federal, para estabelecer procedimentos de registro e controle, foi necessária a edição da Instrução Normativa nº 023, de 01 de setembro de 2005, expedida pelo Diretor-Geral do então Departamento de Polícia Federal (IN nº 023/2005-DG/DPF) em pleno vigor. (BRASIL, 2005).

O nascimento dessa discussão tem início com a vigência do Estatuto do Desarmamento e do Referendo de 2005, o qual foi uma ferramenta estratégica do governo para desarmar a população, consoante a pregação direta e objetiva realizada nos meios de comunicação de massa pouco antes do ano de 2005. O Governo Federal deixou claro sua ideologia desarmamentista em relação aos cidadãos e encampou a campanha do Referendo com o propósito de que a população dissesse pelo fim do comércio de armas (Sim) ou pela manutenção desse comércio (Não). (VEIGA; SANTOS, 2008).

A argumentação governista foi a de crescimento da violência pelo uso de armas de fogo, tendo como base o Mapa da Violência, cujas edições são desde os anos 1980, bem como por influência e respeito à legislação internacional da qual o Brasil é signatário. Dessa maneira, os pactos entre o Estado brasileiro e a Organização das Nações Unidas pugnam pela diminuição da violência, pelo fim do tráfico de armas de fogo e pelo respeito aos direitos humanos, cuja proposta é válida para todo o mundo.

Por sua vez, a fundamentação da corrente pelo “Não”, ou seja, pela manutenção do comércio de armas, foi a de que a violência aumentou pela ausência do Estado nas comunidades, o que teria deixado regiões sob o comando de criminosos. No mesmo sentido, os números apresentados pelo Mapa da Violência diriam respeito às armas ilegais e não às que estão em posse de cidadãos. Dessarte, venceu a campanha do “Não” e permanece o comércio de armas no Brasil, mas sob o comando do Estatuto do Desarmamento. (VEIGA; SANTOS, 2008).

Apesar de alvo de campanhas contra o desarmamento, o referido Estatuto dispõe

sobre o porte de armas como exceção no seu artigo 6º, o qual elenca as possibilidades para: Forças Armadas; policiais; guardas municipais; agentes da Agência Brasileira de Inteligência; seguranças da Presidência da República; polícias do Senado e da Câmara; agentes prisionais; guardas portuários; empresas de segurança privada e transporte de valores; atiradores desportistas; auditores-fiscais e analistas tributários; tribunais do Poder Judiciário; membros do Ministério Público da União e dos Estados. Entretanto, cada instituição tem pessoal próprio para operacionalizar a matéria, devendo cumprir os requisitos da lei, do decreto e dos dispositivos internos.

Dentre as várias modalidades de porte de arma, existe a de categoria defesa pessoal, a qual é deferida aos que comprovem sua efetiva necessidade por atividade profissional de risco ou por ameaça, previstos no artigo 10, § 1º, I, da Lei nº 10.826/03. Certamente essa é a maior crítica dos defensores do porte de arma ao civil, ter de declarar e comprovar a necessidade, consoante será visto no item seguinte. Outra modalidade é o porte para Caçador de Subsistência, o qual igualmente precisa demonstrar sua necessidade de caçar para sobreviver, conforme o Estatuto do Desarmamento. (BRASIL, 2003).

Nessa perspectiva, o cidadão se dirige a uma unidade da Polícia Federal mais próxima de posse dos documentos pessoais, foto, requerimento Sinarm, declaração de necessidade, de idoneidade e de residência rural, e atestado de bons antecedentes. Ao registrar a arma e dizer que requer para a caça legal de subsistência, sanado o processo, será expedido o Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF), que é o documento competente para qualquer arma civil no Brasil. Entretanto, na modalidade Caçador de Subsistência, este não recebe um certificado de porte como nos demais casos. O CRAF, com validade de 5 (cinco) anos, trará a seguinte informação vista no documento original correspondente: “autorizado o porte e o trânsito por se tratar de arma de caçador de subsistência”.

Importante observar que há um limite para o calibre da arma pretendido com delimitação entre os números 16 e 36, inclusive estes, respectivamente do maior para o menor poder de destruição, dessa forma mesmo, haja vista detalhes técnicos, considerando-se culote, diâmetro e comprimento da munição adequada à espessura do cano da arma. Destaca-se, ainda, que esses calibres têm o cano de alma lisa, ou seja, sem raiamento, pois determinam menos velocidade e precisão de tiro. Afinal, o objetivo da regulamentação e normatização é o cumprimento da lei que, ressalta-se, prega o desarmamento geral, salvo exceções. Assim, o caçador deve se enquadrar nas exigências legais e institucionais para ter seu pleito deferido. Para tanto, necessária a discussão a seguir.

3 I CONCEITOS E CRITÉRIOS DO PORTE PARA CAÇADOR DE SUBSISTÊNCIA

Durante muito tempo, a caça foi utilizada pelos seres humanos para a sobrevivência da espécie. Atualmente, ela tem menor constância devido aos acessos

a produtos industrializados, bem como a possibilidade de compra da proteína *in natura*. Entretanto, há regiões brasileiras em que a caça ainda é praticada com o fim de complementar o alimento familiar, haja vista as dificuldades de dinheiro para a compra de produtos de primeira necessidade. No geral, as regiões Norte e Nordeste são mais características para a caça, devido às distorções regionais seculares, as quais dependem diretamente de políticas públicas para serem efetivadas, assim também quanto ao desenvolvimento industrial precário dessas regiões.

3.1 Conceitos e tipos de caça

São vários os tipos de caça no Brasil, fazendo-se necessário discorrer a respeito, para que se individualize a caça objeto desta pesquisa. Para Pinheiro (2017, p. 95), “a palavra ‘caça’ é utilizada tanto para designar todos os animais silvestres que habitam livremente e, portanto, fora do cativeiro, bem como a atividade permitida ou não, destinada a capturar esses animais para os mais diversos fins.” Dessa forma, a finalidade da caça é que individualiza a condição de caçador, pois ela se apresenta de várias modalidades: predatória (profissional ou sanguinária); não predatória (de controle, científica, amadorística ou de subsistência). (PINHEIRO, 2017).

Quanto à caça predatória, ela é proibida no Brasil, uma vez que não segue regras sociais e jurídicas, quando ameaçam a existência de certas espécies. Praticada profissionalmente, a caça visa ao lucro e é extremamente nociva à sociedade. Já a sanguinária, ela se caracteriza por meios de captura ardil e visa ao prazer do caçador. Em ambos os casos, esse tipo de caça é altamente prejudicial porque não respeita qualquer regra social e, por vezes, põe em xeque toda a fauna pelo desequilíbrio. (ANTAS, 2017).

Por seu turno, a caça não predatória é menos prejudicial e, às vezes, até necessária para o reequilíbrio da fauna. A caça de controle visa a conter-se determinado rebanho ou população por questões de saúde pública ou quando haja riscos para o criadouro de outros animais e até para a saúde humana. Já a caça científica é usada para fins de estudo, o que se dá para a preservação dos próprios animais quanto também da espécie humana, como a busca de vacinas, antídotos e medicamentos eficientes.

Nesse caso, a caça é totalmente planejada e segue padrões que ensejem o melhor desempenho possível com o mínimo de intervenção humana. Enquanto a caça desportista visa à integração do homem com a natureza com previsão no artigo 6º da Lei nº 5.197/1967, devido ao prejuízo geral que possa ocorrer na relação desequilibrada entre animal e homem. (BRASIL, 1967). Por último a caça de subsistência, objeto desta pesquisa, visa à sobrevivência humana como alimentação complementar. (ANTAS, 2017).

Entretanto, o caráter de subsistência da caça não tem albergue na lei de Proteção à Fauna, a qual “não prevê em seu texto a prática da caça de subsistência, e nem precisaria, pois esta modalidade está diretamente vinculada à manutenção do direito

a vida, garantia fundamental trazida pela Constituição Federal de 1988.” (PINHEIRO, 2017, p. 103). Decorrente dessa discussão é que se torna singular a análise dessa modalidade que vise ao equilíbrio da fauna com a satisfação da necessidade básica de sobrevivência humana.

3.2 Critérios na Concessão do Porte de Arma Para Caçador

Quanto à decisão pela concessão do porte em apreço, nota-se que o chefe da Deleaq é quem decide o pleito e não o Superintendente da Polícia Federal, o qual resolve na categoria defesa pessoal, ou seja, decisões dentro de processo de pedido de porte por atividade profissional de risco ou ameaça. A regulamentação tem o objetivo de conferir, certificar e padronizar os procedimentos que, embora burocráticos, permite maior controle e segurança tanto para a Administração Pública quanto para os usuários. De qualquer forma, o procedimento em apreço visa a atender ao anseio do cidadão em sua luta pela sobrevivência, o que faz jus ao espírito da lei e aos princípios básicos da Administração Pública, desde que todo o procedimento esteja conforme.

Destarte, o requerente do porte passará por entrevista pessoal direta e presencial com um policial federal, o qual utiliza um roteiro de perguntas no intuito de investigar a situação de necessidade do entrevistado. É verificado remotamente se a moradia do requerente é mesmo rural, qual a proximidade com estabelecimentos de vendas de mercadorias, proximidade e acesso a povoados, bem como os bens de que dispõe na sua residência. O objetivo é sempre perceber as condições socioeconômicas do entrevistado para emitir parecer a respeito, sempre em busca da verdade.

Exemplo pertinente é a do requerente fazendeiro que tem estrutura de sobrevivência acima da média, quando, nesse caso, não necessita da caça para sobreviver e terá seu pedido indeferido. Por outro lado, se o cidadão não tem emprego fixo, trabalha em agricultura familiar de subsistência e dele dependem mais pessoas, grande possibilidade do deferimento do pedido. De toda forma, são verificados bancos de dados da Polícia Federal, a fim de que se busque por elementos impeditivos para a concessão do porte. Assim, a existência de inquérito ou processo criminal é fato que estanca o andamento natural do procedimento e indefere o pleito, até que seja resolvida a exigência.

Outro fator que causa discussão é quando o caçador é pego na caça de animais silvestres. Se a lei o protege, sem sentido seria tipificar o crime por razões administrativas ou burocráticas se, em tese, não há prejuízo para incolumidade pública ou pessoal nem, ainda, para o próprio Estado. Da mesma forma, se a caça é de sobrevivência, não pode não ser reputado o fato de se caçar animais proibidos, haja vista a necessidade maior do caçador em detrimento da lei ambiental. Contudo, a caça não pode ser objeto de lucro e o princípio da insignificância só poderá ser aplicado em ocasiões específicas, senão caracteriza-se o crime ambiental (BRASIL, 2013, *on-line*).

Afinal, o tema é bastante polêmico e os caçadores também se preocupam com a segurança quando a arma é utilizada tanto para a caça quanto para a proteção da família. Essa questão é melhor discutida na seção seguinte, na qual são apresentadas as propostas de mudança na concessão do porte de caçador.

4 | PROPOSTAS DE MUDANÇAS NO PORTE DE CAÇADOR: O PL Nº 3.722/2012

Arma e porte de arma de fogo são objetos inseridos no contexto da violência urbana e rural. Com a legislação e regulamentação desses objetos pelo Governo Federal, a pretensão, em tese, foi a redução da violência. Entretanto, as discussões caminham para a dualidade quantidade de armas e criminalidade, posto que são intrínsecos os assuntos, muito embora haja diferença entre as armas devidamente registradas e as ilegais que mais aparecem em cenas de crimes, por motivo óbvio de que o criminoso não deseja ser rastreado. Afinal, esse tópico dedica-se a apresentar as discussões mínimas acerca da violência para o assunto das mudanças propostas pelo PL nº 3.722/2012, o qual deseja rever a presença das armas e do porte, em especial para moradores de áreas rurais. (CARVALHO, 2012).

4.1 Violência urbana e rural

As discussões acerca das proibições do Estatuto do Desarmamento tomaram forma, desde o nascedouro deste, com a passagem pelo Referendo de 2005, até que nasceram vários projetos de lei contrários àquele. A sociedade brasileira dividiu-se à época, possivelmente por uma embriaguez coletiva no sentido de sonhar com um mundo sem armas. Porém, a violência aumentou nas grandes cidades e capitais, além de migrar para o interior do país, a fim de fugir das represálias violentas e localizadas, a mando dos governos, estes quais que deixaram a população sem seus direitos básicos elencados no artigo 6º da CF/1988. Dentre esses direitos, os de alimentação, trabalho, moradia, transporte e segurança, destacados estes porque têm relação mais próxima com o porte de arma para pessoas moradoras em áreas rurais. (BRASIL, 1988).

Para este trabalho, importa especialmente a violência nas áreas rurais onde moram os caçadores de subsistência. Antes, porém, necessário dizer-se que a violência expandiu-se no Brasil, dos grandes centros para áreas menos populosas e tomou conta também do interior brasileiro. As razões são apontadas por Xavier (2015) devido ao combate dos governos naqueles locais com a consequente expulsão de criminosos, os quais, agora, permeiam também os recônditos do país. Com a presença de indivíduos alheios à cultura local, as mudanças são certas e o uso da força é uma das características de domínio de um sobre a maioria.

Nesse diapasão, os moradores locais perderam o sossego próprio das regiões

rurais ao passo que as polícias não acompanham essa inversão por falta de investimentos adequados. Assim, o crescimento da violência requer políticas públicas eficientes e não somente o Estatuto do Desarmamento para esse combate. Aliás, os números da violência são incongruentes quando se fala em diminuição ou aumento da violência decorrente da vigência do Estatuto.

No meio rural, a realidade é similar, minguada a presença da segurança pública e ausente a segurança privada, até porque não é interessante para os grupos empresariais lidar com pessoas de baixa renda. Por isso o problema torna-se ainda mais significativa, malgrado ter importância diminuída pelos governos. Nesse aspecto, os moradores de áreas rurais vislumbram a satisfação dos requisitos de caçador de subsistência para que possam ter o porte de arma e exercer seu direito de defesa pessoal e patrimonial. Na prática, e por força da lei, a Polícia Federal precisa verificar essas situações e distinguir o caçador de subsistência do ruralista que deseja ter arma para os outros fins que não o da caça.

Enfim, outro fator que pesa contra os caçadores de subsistência é a lei do silêncio que perdura em qualquer situação de ameaça ou de crime. Sendo menos favorecidos, os ruralistas veem-se acuados e, geralmente, não prestam queixa à polícia local. Resultado, similar às áreas urbanas, é o número equivocado de crimes quando estes são contabilizados a menor em relação à realidade prática. Isso implica em aumento da violência com uso da arma de fogo e com prejuízo para o caçador de subsistência, bem como para todos os moradores rurais, o que pretende revisar o Substitutivo do PL nº 3.722/12, tendo em vista, ainda, a desídia estatal nessa guerra interna. (CARVALHO, 2012).

4.2 Mudanças Propostas no Porte de Arma Para Caçador

A partir de 2010, setores da sociedade perceberam que as leituras dos Mapas da Violência não condiziam com a realidade, até porque os estudos dos Mapas não foram utilizados a favor da sociedade, pois a ausência do Estado perdurou. A sensação de insegurança aumentou e isso é fato. Diante da situação de violência e escassez de recursos públicos aplicados ao povo, surgiram vários projetos de lei que tentaram mudar o Estatuto do Desarmamento até que surgiu o Projeto de lei nº 3.722 de 2012 que vem acumulando os projetos anteriores na tratativa de revogar a lei pertinente. Assim, surgiu o Substitutivo do PL nº 3.722/12, de autoria do Rogério Peninha Mendonça, com relatoria do Laudívio Carvalho, passado pela Câmara dos Deputados no ano de 2016 e aguardando seguimento parlamentar. Veja-se o texto da proposta:

Art. 31. A licença e a autorização para o porte de arma de fogo serão comprovadas mediante certificado próprio, expedido no âmbito do sistema em que a arma ou as armas foram registradas.

§ 1º [Omissis]

§ 2º [*Omissis*]

§ 3º O porte de arma de fogo é representado formal e materialmente pelo correspondente Certificado de Porte de Arma de Fogo com a natureza de:

I – licença pessoal para o porte de arma de fogo de uso permitido;

II – licença funcional para o porte de arma de fogo;

III – licença para o porte rural de arma de fogo;

[*Omissis*]

Art. 71. Ao proprietário e ao trabalhador maiores de 25 (vinte e cinco) anos residentes na área rural que dependam do emprego de arma de fogo para proporcionar a defesa pessoal, familiar ou de terceiros, assim como a defesa patrimonial, será concedida **a licença para o porte rural de arma de fogo**, mediante requerimento ao qual serão anexados os seguintes documentos:

[*Omissis*]. (CARVALHO, 2015, p. 85, grifos intencionais).

A proposta é a de instituir o Estatuto de Controle das Armas de Fogo, em detrimento do desarmamento, com o fundamento de que o Estado não é capaz de, sozinho, promover a segurança dos cidadãos. Dessa forma, as mudanças são enormes e, no que diz respeito a esta pesquisa, também deverá ser notória a mudança geral para o porte de caçador que, se aprovado o texto supra e virar lei, passará a ser uma licença para o porte rural de arma de fogo. Certamente, acompanhando as discussões parlamentares, o propósito desse tipo de porte é de abranger a subsistência, a segurança pessoal e a patrimonial do morador rural, tendo em vista o aumento da violência e de outros crimes nessas localidades.

Com efeito, o porte rural de arma virá atender a uma grande demanda de pessoas simpatizantes da causa. Assim, o ato de expedição da licença será vinculado e, cumpridas as exigências legais, a autoridade policial deverá conceder o referido porte, sem que haja a necessidade de se comprovar a necessidade dele. Até porque, sob o pretexto de necessidade alimentar, na prática, muitos caçadores utilizam suas armas também para a defesa da pequena propriedade, seus bens, sua família etc., uma vez que impossível dissociar uma necessidade da outra na prática.

Já o crime de abigeato (roubo e furto de animais) teve sua forma mais gravosa com o advento da Lei nº 13.330, de 2 de agosto de 2016, a qual altera o artigo 155 do Código Penal, ao acrescentar o § 6º da seguinte forma: “A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração.” (BRASIL, 1940). Apesar de recente a lei, ainda não há números que possam apontar para a diminuição desse tipo de crime. Aliás, o advento do Estatuto do Desarmamento também não apontou para a diminuição da violência, havendo contradições nos estudos desses números em relação a homicídios por arma de fogo. Tomando o exemplo do Estado do Ceará,

os gastos com segurança pública aumentaram de 2007 a 2013 em exatos 181% e, contrariamente, a insegurança aumentou. (XAVIER, 2015).

Em contrapartida, há defensores de que a violência pode ser majorada pelo conflito armado nas disputas de terras, cuja argumentação é inconsistente para a realidade atual, o que dependerá mesmo das práticas futuras e maiores investimentos nas condições de vida no meio rural. Com maior presença do Estado, é possível diminuir a violência, desde que também se diminua a corrupção e se invista em educação, saúde e segurança, anseios básicos e antigos do povo brasileiro em todas as regiões do país.

Seja como for, da apreensão do material de pesquisa, há expectativas positivas para o novo porte, no caso licença de porte rural. Um dos motivos é justamente a criminalização de que deixará de existir caso o licenciado do porte esteja com o documento vencido, o que permite melhor usufruto da licença. Em certos casos, quando do deslocamento do caçador para ir ou vir da caça, pode haver abordagem policial e, às vezes, há embaraço quanto à legalidade do documento e até da sua validade. É o caso da posse irregular de arma, cujo Substitutivo do PL nº 3.722/12 no seu artigo 79 isenta de pena o agente flagrado, desde que seja primário. (CARVALHO, 2012).

5 | CONCLUSÃO

Neste trabalho, abordamos o assunto da concessão do porte de arma de fogo para caçador de subsistência, uma das modalidades de porte admitidas pela legislação atual, confrontando com os aspectos políticos, sociais e jurídicos do Substitutivo do PL nº 3.722/2012, o qual pretende revogar o Estatuto do Desarmamento e criar o Estatuto de Controle das Armas. Este visa à maior facilidade de acesso às armas pelos cidadãos e, conseqüentemente, para o caçador de subsistência, cuja proposta em discussão prevê a ampliação dessa categoria para a de porte rural, abrangendo todos os moradores de área rural sem, necessariamente, vislumbrar a sobrevivência por meio da caça de animais.

Isto posto, concluímos que o atual porte de arma para caçador de subsistência é deferido única e exclusivamente para moradores de áreas rurais que dependem da caça para sobreviver a si e sua família, o que não atende a todas as necessidades do morador rural. Apesar da existência de pontos comerciais nas proximidades da residência do caçador, este necessita complementar a alimentação familiar com proteína animal, devido às escassas condições financeiras da família.

Em outro sentido, mas pertinente, o porte de arma para caçadores de subsistência também é utilizado por seus portadores para a defesa do pequeno patrimônio e da vida familiar. Nesse aspecto, impossível destinar o uso da arma única e exclusivamente para a caça. A existência da arma na moradia do caçador, o qual teme

as perturbações próprias de áreas rurais como o roubo de animais, as ameaças, os litígios de confrontações de terra etc., propicia também a defesa própria, de terceiros e da propriedade.

Sendo assim, a proposta de mudança do PL nº 3.722/2012 vem consubstanciar principalmente o desejo de segurança de moradores rurais, haja vista a violência e o poderio de armas ilegais em mãos de malfeitores. Por isso, a proposta é a de legalizar a arma para moradores rurais e ampliar seu uso para além da caça de sobrevivência, mas também para todo o complexo social vigente. Pela proposta, o ato administrativo de conceder o porte seria vinculado em detrimento do ato discricionário ora vigente. Com a taxatividade da lei, o ruralista poderá ter melhores condições de vida, em tese, ao dispor da arma para o seu pleno uso, mas restrita à região onde mora e nas condições legais, sem excessos.

Cumprimos todos os objetivos que foram propostos, considerando-se as mudanças próprias no decorrer da pesquisa, quando analisamos a concessão do porte de arma para caçador e possíveis impactos ambientais, chegamos a desconsiderar estes para focar nas suas aplicações genericamente. Quanto segundo objetivo, critérios objetivos e subjetivos na concessão do porte, a pesquisa apontou para conceitos e critérios nessa concessão, tendo em vista serem mais lógicos e interligados os assuntos dentro da perspectiva do Estatuto do Desarmamento. Alfim, o terceiro objetivo foi aproveitado pelo anterior e vimos a necessidade de confrontar a realidade atual com os anseios de mudanças propostos pelo Substitutivo do projeto de lei.

Afinal, as mudanças propostas pelo Substitutivo vêm atender o clamor social pela segurança e, ainda, para o caso em análise, possibilidade maior e melhor de sobrevivência dependentes da caça familiar. De toda sorte, as mudanças, caso implementadas com a aprovação do referido projeto de lei, podem reduzir as ações violentas no meio rural, o que também é uma forma de sobrevivência aliada à caça, desde que haja controle e fiscalização efetivos para cumprir a demanda e as necessidades próprias desses caçadores.

REFERÊNCIAS

S, Paulo de Tarso Zuquim. A nidificação da avoante, *Zenaida auriculata*, no Nordeste do Brasil, relacionada com o substrato fornecido pela vegetação. **Revista Brasileira de Zoologia**, [s.l.], v. 3, n. 7, p.467-470, 1986. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0101-81751986000300006>. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-81751986000300006>. Acesso em: 05 abr. 2018.

BRASIL. Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 04 fev. 2018.

_____. **Decreto-lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. p. 2.391. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 10 fev. 2018.

_____. Decreto-lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Brasília, DF:

DOU, Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em: 13 fev. 2018.

_____. Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm>. Acesso em: 13 fev. 2018.

_____. Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes. Brasília, DF: **DOU**, 02 jul. 2004. p. 2. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5123.htm>. Acesso em: 02 fev. 2018.

_____. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL (DPF). Instrução Normativa nº 023, de 01 de setembro de 2005-DG/DPF. Estabelece procedimentos visando o cumprimento da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto 5.123, de 1º de julho de 2004, concernentes à posse, ao registro, ao porte e à comercialização de armas de fogo e sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, e dá outras providências. Brasília, DF: **DOU**, 16 set. 2005. nº 179, Seção 1, p. 42-49. ISSN 1677-7042. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=16/09/2005&jornal=1&pagina=42&totalArquivos=112>>. Acesso em: 03 fev. 2018.

_____. Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997. Institui o Sistema Nacional de Armas - SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: **DOU**, 21 fev. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9437impresao.htm>. Acesso em: 10 jan. 2018.

_____. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: **DOU**, 23 dez. 2003. p. 1. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.826.htm>. Acesso em: 10 jan. 2018.

_____. Ministério da Defesa. **Indústria Brasileira de Material Bélico**. Primeira Empresa de Defesa e Segurança do Brasil. Disponível em: <<http://www.imbel.gov.br/index.php/#home>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

CARVALHO, Laudívio. **Projeto de Lei nº 3.722, de 2012**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. 109 p. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=671E747D50B4E6081FA4D1D310527C28.proposicoesWebExterno2?codteor=1404588&filename=Tramitacao-PL+3722/2012>. Acesso em: 01 mar. 2018.

PINHEIRO, Guilherme Côrtes. A REGULAMENTAÇÃO DA CAÇA NO BRASIL. **Revista de Direito Público da Procuradoria-Geral do Município de Londrina**, [londrina], v. 3, n. 2, p.95-115, Não é um mês valido!/Não é um mês valido! 2014. Anual. ISSN: 2317-4188. Disponível em: <<http://www.aprolon.com.br/pkp/ojs/index.php/rdp-pgmlondrina/article/view/70>>. Acesso em: 01 mar. 2018.

SILVA, José Geraldo da. **Porte de arma de fogo no direito brasileiro**: Doutrina, legislação, prática. 2. ed. São Paulo: LED Editora de Direito, 1997.

VEIGA, Luciana Fernandes; SANTOS, Sandra Avi dos. O referendo das armas no Brasil: estratégias de campanha e comportamento do eleitor. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, [s.l.], v. 23, nº 66, p.59-78, fev. 2008. Quadrimestral. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-69092008000100004>. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092008000100004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 21 fev. 2018.

XAVIER, Laécio Noronha. **Geopolítica da Violência Urbana**: Diagnóstico multifacetado e Propostas Sistêmicas para a Segurança Pública do Ceará. Fortaleza: Rodar, 2015.

SOBRE A ORGANIZADORA

RENATA LUCIANE POLSAQUE YOUNG BLOOD docente do Centro Universitários Santa Amélia Ltda (UniSecal) na Cidade de Ponta Grossa-PR. Coordenadora do Curso de Direito da UniSecal. Coordenadora de grupo de pesquisa da linha Justiça Restaurativa do Curso de Direito da UniSecal. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Especialista em Gestão Empresarial pelo Instituto Superior de Administração e Economia e Mercosul/Fundação Getúlio Vargas (ISAE/FGV). Mestre e doutoranda em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual em Ponta Grossa (UEPG). Facilitadora e Capacitadora da Metodologia da Justiça Restaurativa pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Advogada nas áreas cível e família, com experiência na aplicação das metodologias consensuais de resolução de conflito: Conciliação, Mediação e Justiça Restaurativa.

Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-85-7247-263-0

